

**MAIS SIMPLES  
MAIS JUSTO**

---

# **NOVA TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO BRASIL**

---



**SINDIRECEITA**  
Analistas-Tributários



---

# NOVA TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO BRASIL

---



**SINDIRECEITA**  
Analistas-Tributários

**BRASÍLIA, MAI/2022**



**7** INTRODUÇÃO

**9** TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS EXCEDENTES,  
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E  
GRANDES BENEFICIÁRIOS

**15** ADEQUAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO  
DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

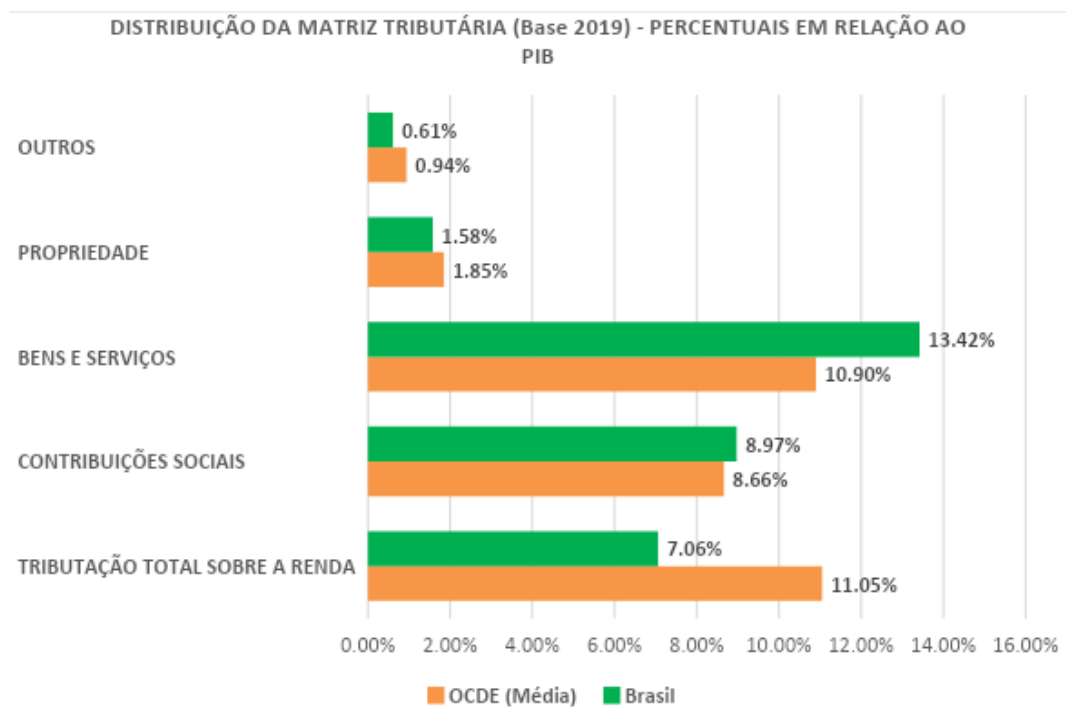


## INTRODUÇÃO

A reforma tributária é fundamental para a retomada do desenvolvimento sustentável do país. Esta sustentabilidade pressupõe um sistema tributário onde todos sejam partícipes em oportunidades e responsabilidades, na medida de suas desigualdades. Rui Barbosa, em seu livro “Oração aos Moços” expõe com todo o seu brilhantismo uma síntese deste conceito isonômico ao expressar que “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Além do relevante ajuste da tributação sobre bens e serviços proposto pelas PEC ora em apreciação pelo Congresso Nacional, é imprescindível o ajuste da matriz tributária do Brasil, trazendo maior peso à tributação da renda e patrimônio em contrapartida da desoneração da atividade produtiva, do crédito, da circulação de bens e serviços e do emprego formal. Estes ajustes, muitos deles ao alcance da legislação ordinária, podem trazer a matriz tributária nacional aos parâmetros médios das economias desenvolvidas (Gráfico 1), incentivar a recuperação do emprego formal e reavivar a indústria nacional, além de dar mais sustentação e equilíbrio à adoção de um IVA geral e simplificado que impactará os diversos setores econômicos de maneiras distintas.

**Gráfico 1:** Comparativo: Matriz Tributária (Brasil x Média dos Países da OCDE)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da OCDE *Revenue Statistics 2021*/ RFB / Tesouro Nacional





1

# TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS EXCEDENTES, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E GRANDES BENEFICIÁRIOS

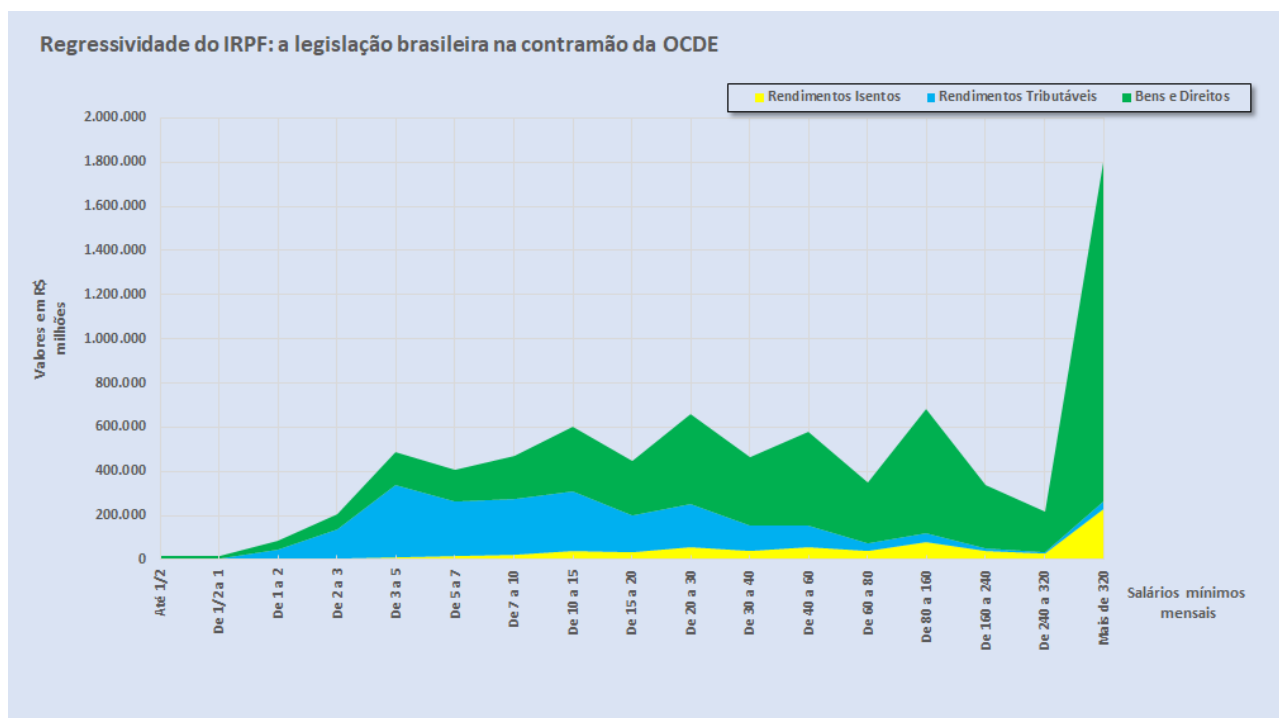
Há um senso comum no Brasil que pagamos impostos<sup>1</sup> demais. Isso é uma meia verdade. O brasileiro comum, aqueles 90% situados nas camadas de renda baixa e média da população, pagam muito mais impostos relativamente que os 10% mais ricos. O imposto do trabalhador está nos descontos sobre a folha de trabalho formal, no Imposto de Renda Retido na Fonte, no consumo de produtos básicos de alimentação, saúde e higiene, e no crédito.

Podemos afirmar que o sistema tributário brasileiro é marcado por uma regressividade, onde a carga tributária incide preponderantemente sobre o consumo, não levando em consideração a capacidade econômica de quem adquire os bens e serviços. Em outras palavras, quando todas as pessoas pagam nominalmente o mesmo imposto sobre o consumo, não é difícil imaginar que os menos favorecidos terminam por destinar ao Estado um quinhão proporcionalmente maior de sua renda comparativamente às classes mais ricas. O ônus tributário, portanto, impacta muito mais a renda dos mais pobres, invadindo fortemente a parcela de renda que deveria ser preservada como mínimo essencial. Em contrapartida, os mais ricos pagam proporcionalmente muito pouco. A tributação sobre a renda é o exemplo desta desigualdade. Podemos ver, no Gráfico 2, como a isenção na distribuição de lucros e dividendos é um dos principais fatores de distorção do sistema, favorecendo uma pequena parcela de contribuintes mais ricos. A proporção entre rendimentos isentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos em relação aos rendimentos tributáveis se inverte a partir da faixa de renda acima de 60 salários mínimos mensais. É exatamente nessas faixas de renda mais elevadas que se concentram os bens e direitos, num ciclo em que a regressividade do Imposto de Renda favorece o acúmulo e aguça a desigualdade.

---

<sup>1</sup> Deixamos o termo “impostos” para manter adequação com o pensamento popular, tecnicamente seria mais adequado usar a palavra “tributos”.

**Tabela 2:** Comparativo dos Rendimentos Tributáveis, Isentos Distribuídos pelas Pessoas Jurídicas e Patrimônio, por Faixa de Renda dos Declarantes do IRPF 2021 (em R\$ milhões)



Elaboração própria a partir de dados da RFB (Grandes Números do IRPF 2021 – Ano-Calendário 2020)

Do texto para discussão “Imposto de Renda e Distribuição de Renda no Brasil” do IPEA (Caderno 2449, 2019) extraímos: *“Como panorama geral, a tributação sobre lucros e dividendos praticada no Brasil encontra poucos paralelos entre os países participantes da OCDE. Entre eles, apenas a Eslováquia e a Estônia se juntam ao Brasil no grupo dos países que não tributam essa fonte de renda no IR em nível pessoal. A Eslováquia, entretanto, taxa os lucros e os dividendos em 14% por meio de contribuição social para o financiamento da saúde (Gobetti e Orair, 2015), de forma que restam de fato Brasil e Estônia neste singelo dueto. Entre os países que tributam os lucros e os dividendos no nível pessoal, as alíquotas efetivas variam de 6,9%, na Nova Zelândia, a 44%, na França, em uma média aproximada de 25%.”*

A partir da edição da Lei nº 9.249/1995, os rendimentos de lucros e dividendos distribuídos passaram a ser considerados rendimentos isentos de IRPF. Além disso, essa mesma lei criou outra forma de distribuição de lucros aos acionistas, os juros sobre capital próprio (JSCP), que são registrados como despesa da pessoa jurídica, o que reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na apuração do lucro real. Ademais, as empresas optantes pelo lucro presumido, enquadradas no Simples (sob a égide da Lei nº 9.317/1996) ou Simples Nacional (Lcp nº 123/2006), utilizam-se recorrentemente

da isenção na distribuição dos chamados lucros excedentes<sup>2</sup>, uma das mais absurdas situações de elisão fiscal. Vamos exemplificar de forma resumida:

Uma empresa comercial, optante pelo lucro presumido (apuração trimestral) que, por exemplo, tenha auferido receita bruta anual de R\$ 9.600.000,00<sup>3</sup>, tem seu lucro calculado pela aplicação de um percentual de presunção de 8% sobre esta receita. Seu lucro presumido, portanto, seria de R\$ 768.000,00. Desse lucro presumido devem ser descontados o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, que juntos perfazem R\$ 622.080,00, chegando ao resultado líquido de R\$ 145.920,00, valor que pode ser integralmente distribuído aos sócios com isenção de IRPF.

Mas se esta empresa mantiver contabilidade regular, ela poderá distribuir todo o lucro contábil (ou escritural) aos sócios com isenção mais ampliada. Suponhamos que esta empresa, de fato, tenha auferido um lucro maior que o presumido (8%). Tomemos como exemplo um lucro contábil de 16% sobre a receita bruta anual, ou seja, R\$ 1.536.000,00. Esse lucro contábil (R\$ 1.536.000,00), deduzido dos tributos incidentes na apuração do lucro presumido (R\$ 622.080,00), corresponde a um valor líquido de R\$ 913.920,00. A diferença entre esse resultado (R\$ 913.920,00) e o que foi distribuído pela apuração do lucro presumido (R\$ 145.920,00) é a parcela chamada de LUCRO EXCEDENTE, nesse caso correspondente a R\$ 768.000,00. Todo esse lucro excedente poderá ser distribuído aos sócios com isenção integral de impostos e contribuições, tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica. Quanto maior a diferença entre o lucro contábil e o presumido, maior o benefício tributário.

Para termos uma tributação sobre a renda mais justa e progressiva, é preciso alterar a tributação sobre lucros e dividendos. Mas atender aos princípios da capacidade contributiva e da progressividade sem perder de vista a necessidade de geração de empregos formais, de incentivo ao empreendedorismo e à proteção da economia nacional, não é uma equação fácil. Por isso, como uma das regras gerais para uma nova matriz tributária da renda no Brasil, propomos a tributação universal de lucros e dividendos com uma alíquota relativamente baixa, de 10%, exclusiva na fonte, inferior à utilizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.249/1995, aplicável às empresas tributadas com base no lucro real, arbitrado e presumido, sendo que, para as duas últimas, apenas sobre os valores distribuídos dentro do limite previsto no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 238 da IN RFB nº 1.700/2017.

<sup>2</sup> IN RFB nº 1700/2017. Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

<sup>3</sup> Como regra geral, a obrigatoriedade de apuração pelo lucro real ocorre paravas empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões.

Considerando a necessidade de recuperação e incentivo dos pequenos negócios, o lucro distribuído aos sócios das empresas optantes pelo Simples Nacional, observado o limite previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, continuaria isento de tributação. Em contrapartida, propomos que a parcela de lucros distribuídos por empresas tributadas com base no lucro presumido, arbitrado e optantes pelo Simples Nacional, correspondente aos “lucros excedentes” (diferença entre o lucro contábil e o presumido) seja submetida à tributação com base na tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física.

## PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS EXCEDENTES, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E GRANDES BENEFICIÁRIOS

Buscamos os dados da arrecadação federal entre 1995 (edição da Lei nº 9.249) e 1997 para apurar os efeitos da isenção de lucros e dividendos e da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio na arrecadação efetiva. Os valores foram trazidos à base de dezembro/2019 e ponderados pela evolução do produto interno bruto (PIB).

O Imposto de Renda Retido na Fonte proveniente do rendimento do trabalho foi reduzido do exercício 1995 para o exercício 1996 em R\$ 20,3 bilhões, enquanto o proveniente de remessas para o exterior sofreu decréscimo de R\$ 3,5 bilhões. Por outro lado, o resultado consolidado em 1997 para o IRRF foi reduzido de R\$ 12,9 bilhões em relação ao exercício anterior. Em valores atuais, são mais de R\$ 36 bilhões retirados da tributação. Importante frisar que a redução da arrecadação do Imposto de Renda impacta diretamente nos Estados e Municípios, aos quais se distribui 46% da arrecadação por meio dos fundos de participação e 3% por meio dos programas de financiamento do setor produtivo. O Projeto de Lei nº 1.952/2019, por exemplo, prevê em sua justificativa incremento anual de arrecadação de R\$ 82,6 bilhões com a tributação de lucros e dividendos, e mais R\$ 10,2 bilhões com o fim da dedução de juros sobre capital próprio.

Se tomarmos os Grandes Números do IRPF 2021 (ano-calendário 2020), encontramos que a massa de rendimentos isentos e não tributáveis presente nas declarações de recebedores de lucros e dividendos e de rendimentos de sócios e titulares de microempresas somava R\$ 695,6 bilhões. Expurgando-se desse montante o valor de R\$ 129,1 bilhões referente lucros e dividendos das empresas do Simples Nacional, isentos por força do artigo 14 da Lcp nº 123/2006, chegamos em R\$ 566,4 bilhões, que atualizados para a base dezembro/2021 correspondem a R\$ 631,8 bilhões. A aplicação simples da alíquota geral proposta de 10% sobre este montante indica um acréscimo de, pelo menos, R\$ 63,19 bilhões à arrecadação. A provável perda de arrecadação decorrente da mudança de comportamento dos agentes, por seu turno, deve ser compensada pelo afastamento da dedução de juros sobre capital e pela tributação de lucros e dividendos pagos no exterior.

2

# ADEQUAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

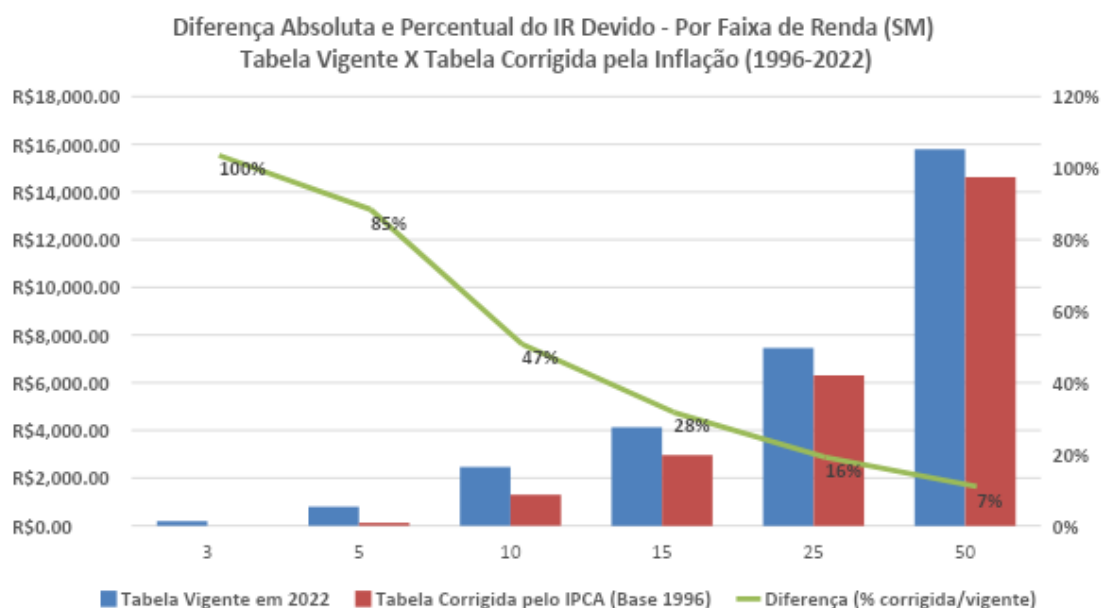
## PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Se a tabela do Imposto de Renda fosse atualizada pela inflação com base nos valores de janeiro de 1996, a faixa de isenção do imposto seria elevada a R\$ 4.450,82, mais que o dobro da isenção atual, de R\$ 1.903,98. Isso significa que todos os trabalhadores com renda entre 2 e 4 salários-mínimos deveriam estar isentos do Imposto de Renda. A tributação da renda deve observar a preservação do mínimo existencial, ou seja, a renda mínima necessária para manutenção digna das famílias. No Brasil, faltam estudos que se aprofundem no tema. O melhor parâmetro de que dispomos para aferir o mínimo existencial no Brasil é o salário-mínimo necessário para manutenção de uma família de quatro pessoas, calculado pelo DIEESE ([www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br)), que em janeiro de 2022 equivalia a R\$ 5.997,14. A política de congelamento da tabela do Imposto de Renda, portanto, faz avançar a tributação sobre o mínimo existencial, o que penaliza as famílias de mais baixa renda. Se tomarmos o cálculo do DIEESE como um parâmetro válido do poder de compra do trabalhador, a defasagem da tabela do Imposto de Renda entre 2016 e 2022 alcança 263%.

## TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA: AFRONTA AO DIREITO POR OMISSÃO

A tributação da renda tem como um de seus princípios constitucionais a progressividade. Quando esta tributação se submete a um congelamento artificial, acaba funcionando em sentido inverso: quanto menor a renda, maior a perda. O gráfico 3 compara os valores absolutos do IR devido em cada faixa de renda (tabela vigente x tabela corrigida pelo IPCA) e demonstra a diferença percentual entre o que se paga (tabela vigente) e o que deveria ser pago (tabela corrigida).

**Gráfico 3: Diferença Absoluta e Percentual do IR Devido**



Elaboração própria a partir de dados da RFB/IBGE/BCB



A defasagem da tabela do Imposto de Renda afeta muito mais as classes que recebem entre 2 e 20 salários-mínimos do que as classes com renda acima de 20 salários-mínimos mensais. Enquanto o trabalhador que recebe 3 salários-mínimos paga 100% a mais do que pagaria de Imposto de Renda se houvesse a correção da tabela, quem recebe 50 salários-mínimos/mês paga 7% a mais. Na prática, a desproporcionalidade é ainda mais dramática uma vez que a parcela da renda retirada do trabalhador mais pobre seria preponderantemente destinada a despesas essenciais, como educação, saúde, transporte e vestuário, enquanto o que se retira dos mais ricos, provavelmente, não afeta nenhuma de suas necessidades básicas.

A atualização monetária pelos índices inflacionários é um direito lembrado na Constituição de forma recorrente, para manutenção do poder de compra do salário-mínimo (art. 7, inc. IV), para revisão da remuneração dos servidores (art. 37, inc. X) e para os benefícios de aposentadoria (art. 201, § 4º). Consoante a Constituição, o Código Tributário Nacional, quando trata do princípio da legalidade, estabelece no §2º do artigo 97 que “não constitui majoração de tributo [...] a atualização do valor monetário [...]”. Partindo-se do princípio de que onde houver as mesmas razões, por certo, deve se aplicar o mesmo direito, não atualizar a tabela do Imposto de Renda significa, em última análise, majorar tributo sem a devida previsão legal, o que afronta um dos pilares do Estado Democrático de Direito na medida em que configura uma política tributária confiscatória.

## **MENOS DINHEIRO NO BOLSO DA CLASSE MÉDIA SIGNIFICA MENOS CONSUMO, EMPREGO E CRESCIMENTO**

Ao tomarmos os números agregados da arrecadação (Grandes Números do Imposto de Renda 2021 – Ano-Calendário 2020) e atualizarmos, pelo IPCA, para 2022, estima-se que R\$ 60,7 bilhões serão arrecadados a mais pelo Governo em decorrência do congelamento da tabela do Imposto de Renda – já considerados isenções, benefícios e restituições. Destes R\$ 60,7 bilhões, R\$ 53,8 bilhões devem ser retirados dos rendimentos das classes médias. Menos dinheiro disponível para a classe média significa menos circulação de riquezas, menor consumo, menor geração de empregos formais e, conseqüentemente, menor crescimento econômico.

## **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PESSOALIDADE E DA PRATICABILIDADE**

Além da ausência de reajuste da tabela do Imposto de Renda das pessoas físicas pela inflação, outros fatores contribuem para que a tributação incida sobre o mínimo existencial. A instituição do “desconto simplificado”, por exemplo, aplica um desconto-padrão na declaração anual de ajuste e funciona, na prática, como uma ampliação do limite de isenção. Todos os trabalhadores que receberam em dezembro de 2021 entre R\$ 1.903,98 e R\$ 2.379,98 estavam sujeitos à tributação do imposto de renda, tiveram imposto retido na fonte, foram obrigados a entregar declaração de ajuste

anual e, ao final, obtiveram todo o imposto antecipado restituído, uma vez que, independentemente de terem direito a qualquer benefício de abatimento (despesas com saúde, educação, dependentes, etc), bastava terem optado pelo modelo simplificado para obter um desconto-padrão de 20% sobre o rendimento tributável.

Não há nada de prático nisso, nem de justo. O custo da tributação e da arrecadação inerente a esta grande parcela de contribuintes obrigados à tributação da renda, cujas declarações resultam em nenhuma arrecadação após a aplicação do desconto simplificado, é distribuído aos trabalhadores, às empresas e ao Fisco e não se reverte em qualquer benefício por não gerar resultado líquido de arrecadação. O desconto simplificado, portanto, fere o princípio da praticabilidade e, nesse caso, deveria ser expurgado, permitindo que se eleve o limite de isenção para melhor preservação do mínimo existencial e redução de custos de tributação. Por outro lado, a aplicação de um desconto simplificado também fere o princípio da pessoalidade, previsto no § 1º do art. 145 da CF, que impõe à tributação da renda a obrigatória graduação conforme a capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, de acordo com suas características pessoais (número de dependentes, despesas com educação, saúde, etc.).

Mas se pode avançar mais. Dos Grandes Números do Imposto de Renda 2021 (ano-calendário 2020), extraímos que o imposto devido por toda a massa salarial até 3 salários mínimos (14,9 milhões de contribuintes) somou apenas R\$ 1,01 bilhão, ou 0,49% do total arrecadado. Estamos submetendo 15 milhões de contribuintes - praticamente a metade dos declarantes - à incidência, retenção e à declaração de ajuste do IRPF para, ao final, obtermos 0,49% da arrecadação total, o que não se justifica. Num cálculo rápido, apenas a introdução de uma alíquota adicional de 30% para a faixa de renda acima de 20 salários mínimos mensais, que atingiria menos de 1 milhão de contribuintes, a parcela mais rica da população, tem um potencial de arrecadação adicional de R\$ 36 bilhões. Com um pequeno incremento do esforço tributário daqueles que podem e devem suportar um pouco mais, podemos retirar 15 milhões de contribuintes de menor poder aquisitivo da incidência do Imposto de Renda e ir além, talvez bem próximo da preservação integral do mínimo existencial.

**Tabela 1:** Tabela Mensal Progressiva do IRPF – Vigente e Proposta

TABELA VIGENTE				TABELA PROPOSTA			
Base de cálculo (R\$)		Alíquota %		Base de cálculo (R\$)		Alíquota %	
	Até	1.903,98	0		Até	4.450,82	0
1.903,99	Até	2.826,65	7,5	4.450,83	Até	6.607,69	7,5
2.826,66	Até	3.751,05	15,0	6.607,70	Até	8.768,60	15,0
3.751,06	Até	4.664,68	22,5	8.768,61	Até	10.904,34	22,5
	Acima de	4.664,68	27,5	10.904,35	Até	24.240,00	27,5
Índice inflacionário		2,33764		Acima de		24.240,00	
						30,0	

A tabela vigente teve sua última atualização promovida pela Lei nº 13.149/2015.

Tabela proposta: elaboração própria.

**Tabela 2:** Quantidade de Declarantes por Faixa de Salário-Mínimo

Faixa SM Mensal	Qtde Declarantes	Qtde. Declarantes por grupo - acumulado	% Declarantes por Grupo
Até 1/2	2.888.249	2.888.249	
De 1/2 a 1	1.130.200	4.018.449	
De 1 a 2	4.228.281	8.246.730	
De 2 a 3	6.703.824	14.950.554	47,26%
De 3 a 5	7.530.902	7.530.902	
De 5 a 7	3.449.144	3.449.144	
De 7 a 10	2.385.897	5.835.041	
De 10 a 15	1.686.429	7.521.470	
De 15 a 20	713.864	8.235.334	49,84%
De 20 a 30	563.416	563.416	
De 30 a 40	218.421	781.837	
De 40 a 60	89.104	870.941	
De 60 a 80	21.467	892.408	
De 80 a 160	17.987	910.395	
De 160 a 240	3.628	914.023	
De 240 a 320	1.452	915.475	
Mais de 320	2.578	918.053	2,90%
<b>Total</b>	<b>31.634.843</b>		

Fonte: RFB

Adaptação da Tabela Resumo das Declarações por Faixa de Rendimento Tributável Bruto

## TRIBUTAÇÃO DA RENDA E PROGRESSIVIDADE

Importa salientar que a introdução de uma faixa de tributação superior deve ser adotada concomitantemente à tributação de lucros e dividendos, para neutralização da prática elisiva da “pejotização”, entendida como a criação artificial de pessoas jurídicas para cumprir atividades inerentes à atividade técnica e intelectual de pessoas físicas. Também não devemos avançar a tributação ao limite do confisco, ajustando-se a alíquota superior apenas em função da elevação da faixa de isenção e como forma de anular os efeitos da renúncia, como propomos: elevação de 27,5% para 30% (majoração de 2,5 pontos percentuais) apenas para a faixa de renda acima de 20 salários-mínimos.

O ajuste proposto para a tabela do Imposto de Renda deve ser calibrado de modo a não impactar a arrecadação total, compensando-se a arrecadação adicional, oriunda da alíquota adicional de 30% para os contribuintes de renda mais alta com a elevação do limite de isenção. Com isso, no mínimo 15 milhões de contribuintes com renda de até 3 salários-mínimos mensais ficariam isentos do imposto de renda. Outros 8 milhões de contribuintes, com renda entre 3 e 5 salários mínimos, seriam também beneficiados com uma redução significativa da tributação sobre sua renda.

Com os ajustes pontuais propostos para a tributação das pessoas físicas – elevação do piso de isenção, pequena majoração da alíquota acima de 20 salários-mínimos e supressão do desconto simplificado - podemos atender aos princípios da preservação

do mínimo existencial e da capacidade contributiva, desonerar entre 15 e 23 milhões de contribuintes da tributação da renda e simplificar as obrigações tributárias de milhares de empresas. Se adicionarmos à conta os efeitos da retomada da tributação sobre lucros e dividendos, além de atingirmos a preservação integral do mínimo existencial, conseguiremos aliviar o esforço tributário da classe média pela ampliação da parcela isenta de seus vencimentos.

Se pensarmos num ajuste geral da matriz tributária com neutralidade, ou seja, que altere o peso relativo de cada tributo sem alterar a carga tributária geral, a correção da tributação da renda, ao passo que adiciona arrecadação aos cofres dos entes federativos (pela repartição constitucional do IR), pode ainda propiciar uma redução da tributação sobre a circulação de bens e serviços por meio da redução das alíquotas do ICMS e ISSQN ou de um novo IVA. Esse novo arranjo traria a matriz tributária à média dos países da OCDE, num sistema Mais Simples e Mais Justo, indutor do desenvolvimento e da equidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OECD. Revenue Statistics 2021; In <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/revenue-statistics-highlights-brochure.pdf>

RECEITA FEDERAL. Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/capa\\_indice\\_tabelas\\_ac2020\\_v2.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/capa_indice_tabelas_ac2020_v2.pdf)

Tributação da distribuição de lucros e dividendos: a dupla não tributação de parte do lucro distribuído, estimativa arrecadatória da tributação de dividendos e propostas para equilíbrio da carga tributária; Unafisco Nacional, 2020; In [http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/Nota-Tecnica\\_Tributacao-Lucros\\_Dividendos.pdf](http://unafisconacional.org.br/UserFiles/2020/File/Nota-Tecnica_Tributacao-Lucros_Dividendos.pdf)

Projeto de Lei nº 1.952, de 2019. Senador Eduardo Braga (MDB-AM); In <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136117>

Imposto de Renda e Distribuição de Renda no Brasil. IPEA, 2019. In [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD\\_2449.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf)

RECEITA FEDERAL. Análise da Arrecadação das Rerceitas Federais. Jan/2020. [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2020/janeiro2020/analisemensual-jan-2020\\_v2.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2020/janeiro2020/analisemensual-jan-2020_v2.pdf)

TESOURO NACIONAL. Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral. 2021. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:38233#:~:text=Em%202020%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019.](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:38233#:~:text=Em%202020%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019.)



# SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL (DEN)

**Antônio Geraldo de Oliveira Seixas**  
PRESIDENTE

**Ronaldo de Souza Godinho**  
VICE-PRESIDENTE

**André Luiz Fernandes**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Jaildson Bomfim Gonçalves**  
DIRETOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

**Luis Mauro Ribeiro do Valle Damiani**  
DIRETOR-ADJUNTO DE FINANÇAS  
E ADMINISTRAÇÃO

**Sérgio Ricardo Moreira de Castro**  
DIRETOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

**Thales Freitas Alves**  
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Denise Rodrigues de Figueredo**  
DIRETORA-ADJUNTA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Alexandre Magno Cruz Pereira**  
DIRETOR DE DEFESA PROFISSIONAL

**Eduardo Schettino**  
DIRETOR DE ESTUDOS TÉCNICOS

**Moisés Boaventura Hoyos**  
DIRETOR DE ASSUNTOS ADUANEIROS

**Odair Ambrosio**  
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO

**José Carlos Mazzei**  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Marlene de Fátima Cambraia Viana**  
DIRETORA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

**Valdemir Bueno**  
DIRETOR DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

**Geraldo Paes Pessoa**  
DIRETOR DE FORMAÇÃO SINDICAL  
E RELAÇÕES INTERSINDICAIS

**Ricardo José Castro Ramos Júnior**  
PRIMEIRO-SUPLENTE

**Breno de Souza Rocha**  
SEGUNDO-SUPLENTE

**Mariluce Vilela Fontoura**  
TERCEIRA-SUPLENTE

**Marcelo de Arruda Campos**  
QUARTO-SUPLENTE

**Ana Cristina Cavalcanti Castelo Branco Soares**  
QUINTA-SUPLENTE

## CONTATO



EMAIL  
[sindireceita@sindireceita.org.br](mailto:sindireceita@sindireceita.org.br)



ENDEREÇO  
SHCGN, 702/703 - Bloco E - Loja 27 - Asa Norte - BRASILIA - DF  
CEP: 70.720-650



TELEFONE  
(61) 3962-2300



WEBSITE  
<http://sindireceita.org.br/>



**SINDIRECEITA**  
Analistas-Tributários